PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000603-82.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: JOSEVAL PAIXAO DOS SANTOS e outros (2)

Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 35 DA LEI Nº 11343/2006 (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS) E NO ART. 16 DA LEI 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA DE MANEIRA MOTIVADA. PRESENTE O REQUISITO DA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA (GRAVIDADE DO DELITO). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Consta nos autos que no dia 20/07/2023, policiais militares estavam realizando ronda de rotina na localidade próximo à Travessa Ubatã, para abordar 02 (dois) indivíduos, os quais começaram a efetuar disparos de arma de fogo, pelo que houve revide por parte dos agentes públicos. O Paciente — Joseval Paixão tentou se esconder, sendo encontrado com ele uma certa quantidade de uma substância análoga a cocaína, uma certa quantidade de uma erva análoga a maconha, 04 (quatro) pedras de uma substância análoga ao crack, a quantia de R\$ 21,25 (vinte e um reais e vinte e cinco centavos), 01 (um) aparelho celular de cor preto de marca Semp e um mpircing de cor vermelho, e 01 (uma) submetralhadora de fabricação caseira

calibre 9mm e doze munições intactas.

- 2. A parte Impetrante alega, em suma, que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, asseverando que a medida extrema é desnecessária.
- 3. A manutenção da prisão cautelar se consubstancia na proteção da comunidade diante do efeito desagregador do tráfico de drogas, sobrevindo tratamento jurídico mais ríspido em relação aos agentes responsáveis.
- 4. Entendo que o Juízo de origem, ao proferir a decisão e determinar a prisão preventiva do ora paciente e posteriormente sua manutenção, indicou elementos mínimos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema, sobretudo para garantir a ordem pública. Gravidade concreta do delito demonstrada, diante do modus operandi empregado (houve troca de tiros com a polícia e tentativa de evadir—se da guarnição policial, além da variedade de drogas apreendidas), atendendo, assim, ao disposto no art. 312 do CPP, que rege a matéria.
- 5. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26/10/2017) (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018).
- 6. Nesse momento a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não é o suficiente para impedir novas lesões à ordem pública
- 7. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.
- 8. Ordem conhecida e denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8000603-82.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, impetrado em favor do paciente Joseval Paixão dos Santos, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 2º Vara de Tóxicos de Salvador, referente ao processo de origem nº 8183152-91.8.05.0001.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e denegar a ordem e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000603-82.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: JOSEVAL PAIXAO DOS SANTOS e outros (2)

Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelos advogados Gildo Lopes Posto Júnior e Natália Baptista de Oliveira em favor de Joseval Paixão dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, referente ao processo de origem nº 8183152-91.2023.8.05.0001.

Relata o Impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 27 de dezembro de 2023, pela suposta prática do crime de associação para tráfico de drogas (art. 35, da Lei nº 11343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003), sendo convertida a prisão

flagrancial em preventiva pelo Juízo da Vara de Custódia, sob o fundamento de acautelamento da ordem pública.

Aduz que a manutenção da prisão preventiva não deve prosperar, pois não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar.

Ressalta, ademais, que a liberdade do paciente não acarretará qualquer risco à instrução processual ou aplicação da lei penal, asseverando que a prisão preventiva é desnecessária.

Requer a revogação da prisão preventiva do ora paciente, ainda que seja substituída a cautelar mais gravosa por outra de menor impacto.

Pleito liminar indeferido, conforme ID 56121483.

Informes Judiciais presentes em ID 56651119.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, ID 56892091.

É o relatório.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator F09-AK

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000603-82.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: JOSEVAL PAIXAO DOS SANTOS e outros (2)

Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado (s):

V0T0

A pretensão do Impetrante consubstancia-se na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de Joseval Paixão dos Santos.

Consta nos autos que no dia 20/07/2023, policiais militares estavam realizando ronda de rotina na localidade próximo à Travessa Ubatã, quando abordaram 02 (dois) indivíduos, os quais começaram a efetuar disparos de arma de fogo, pelo que houve revide por parte dos agentes públicos. O Paciente — Joseval Paixão, tentou se esconder, oportunidade em que foi encontrado com ele uma certa quantidade de uma substância análoga a cocaína, uma certa quantidade de uma erva análoga a maconha, 04 (quatro) pedras de uma substância análoga ao crack, a quantia de R\$ 21,25 (vinte e um reais e vinte e cinco centavos), 01 (um) aparelho celular de cor preto de marca Semp e um mpircing de cor vermelho, e 01 (uma) submetralhadora de fabricação caseira calibre 9mm e doze munições intactas.

Da análise aos documentos acostados, verifica—se que o Juízo da Vara de Custódia, ao proferir a decisão e determinar a prisão preventiva, indicou elementos mínimos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema, sobretudo para garantir a ordem pública. A gravidade concreta do delito resta demonstrada, diante do modus operandi empregado (houve troca de tiros com a polícia e tentativa de evadir—se da guarnição policial, além da variedade de drogas apreendidas), atendendo, assim, ao disposto no art. 312 do CPP, que rege a matéria.

Dessa forma, resta cristalina a necessidade de manutenção da medida extrema, sobretudo pela gravidade concreta existente no caso em liça. Assim, assiste razão o Juízo de piso, ao converter a prisão flagrancial em prisão preventiva. Senão vejamos trecho da r. decisão:

"(...) No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, entende esta Magistrada, comungando com o posicionamento externado pelo MP, ser imperiosa a utilização de tal remédio jurídico, vez

que a garantia da ordem pública se impõe, já que inegável que a ação imputada ao Inculpado revela alto grau de periculosidade, exigindo rigor na sua apuração, trazendo sério risco à ordem pública. Com efeito, o modus operandi e as circunstâncias do delito acima relatados indicam a perigosidade real do agente, restando plenamente legitimada a decretação da prisão preventiva, como é o caso dos autos em que houve a apreensão de drogas com o Autuado (...)".

Nesse sentido, sabe-se que o Estado deve responder prontamente para resguardar a paz social e coibir a prática de novos ilícitos penais. Assim, a manutenção da prisão cautelar se consubstancia na proteção da comunidade diante do efeito desagregador do tráfico de drogas, sobrevindo tratamento jurídico mais ríspido em relação aos agentes responsáveis.

A título de ilustração:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR DELITOS GRAVES (HOMICÍDIO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO). PERICULOSIDADE DO ACUSADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS SEGURANÇAS DE UMA CASA NOTURNA, EM FUNCIONAMENTO E LOTADA. PERIGO COMUM. DELITO QUE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

- 1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.
- 2. (...)
- 3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26/10/2017) (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018).
- 4. Agravo regimental improvido." (STJ; AgRg no HC n. 789.511/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023)

Por fim, ressalte-se que nesse momento a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não é o suficiente para impedir novas lesões à ordem pública.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Álvaro Marques de Freitas Filho — $1^{\rm o}$ Câmara Crime $1^{\rm o}$ Turma Juiz Substituto de $2^{\rm o}$ grau/Relator E09—AK